

**COMISSÃO ESPECIAL -**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40 , DE 2003**

*Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.*

**EMENDA N° /03-CE  
(Do Sr. Colbert Martins e outros)**

O parágrafo § 1º do art. 8º da PEC nº 40/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º .....*

*§1º O valor dos proventos será composto pela soma de duas parcelas. O cálculo desse montante considerará, por meio de média ponderada:*

*I - as disposições da legislação vigente em 1º de julho de 2003 para o período de efetivo exercício de função pública até a data de promulgação desta emenda;*

*II – a média das maiores remunerações do servidor que serviram de base para as contribuições efetuadas ao regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal no período posterior à promulgação desta Emenda.”*

Suprime-se a redação do § 1º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98 prevista no art. 2º da PEC nº 40/03.

**JUSTIFICAÇÃO**

Pelo texto original do Poder Executivo, muitos funcionários públicos serão prejudicados quanto aos critérios para a aposentadoria. Principalmente aqueles que, embora ainda não tenham condições de se aposentar pela regra atual, estão muito perto de alcançá-las. Quer dizer, o servidor que está nessa situação, que sempre contou com determinada regra (53 anos de idade para homem e 48, para mulher, e 25 a 35 anos de contribuição, dependendo do caso) para se aposentar, de repente ver-se-á obrigado a obedecer outra regra, consideravelmente pior.

Injusto será, então, a aplicação de critério de diferenciação tão grande para servidores que estão em situação apenas um pouco diferente. Por exemplo, aquele servidor que já tem condições de se aposentar com as regras atuais, terá o seu direito adquirido, podendo inclusive receber proventos integrais, conforme o caso. Por outro lado, aquele que tem ainda de completar uns poucos meses de contribuição ou de idade para conseguir atender aos requisitos do texto do Governo, receberá proventos bem inferiores ao que receberia com a lei atual, com a possibilidade até de não atingir nem metade desse valor.

Sendo assim, consideramos por bem tecer nova disposição para o assunto, criando uma regra de transição que divida os proventos do servidor público atual em duas parcelas: a) proporcional ao tempo trabalhado no serviço público anterior à promulgação desta emenda, utilizando como base as regras atuais; b) proporcional ao tempo trabalhado no serviço público posteriormente à promulgação desta emenda, tendo como base as novas disposições da presente emenda, ou seja, uma média das melhores contribuições do período.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2003

**Deputado COLBERT MARTINS  
PPS/BA**